



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2024 **(Da Sra. Erika Hilton)**

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Institui a obrigatoriedade do registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro, com objetivo de garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça.

Art. 2º O registro e processamento dos Boletins de Ocorrência pelos entes federados deverão conter campo específico para o registro da motivação presumida ou declarada do crime de homotransfobia.

Parágrafo único. O registro da motivação de que trata o *caput* deverá fazer distinção e identificação, obrigatoriamente, dos crimes em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima, como crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo).

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo:

- I - garantir um modelo padronizado e consolidado de registro de ocorrências que inclua os campos de preenchimento de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor em todas as unidades federativas;
- II - instituir o preenchimento obrigatório dos campos orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor no momento da denúncia das vítimas;
- III - facilitar a coleta de dados, produção de estatísticas, monitoramento e pesquisa das formas de violência contra pessoas LGBTQIA+, como LGBTfobia, homotransfobia, lesbofobia, homofobia, bifobia, transfobia ou intersexofobia;
- IV - organizar dados nacionais específicos sobre crimes com motivação LGBTfóbica dentro das tipificações da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo);
- V - instituir instrumentos de articulação interfederativa para prevenção, enfrentamento e combate à violência contra pessoas LGBTQIA+;



VI - promover a equidade social através da cidadania e direitos de LGBT e o enfrentamento à violência resultante do preconceito em razão da orientação sexual e identidade de gênero;

VII - garantir a formulação de políticas que enfrentam os determinantes econômicos, sociais, culturais e ambientais da violência contra pessoas LGBTQIA+; e

VIII - monitorar os casos de violência contra LGBT, bem como as medidas adotadas para enfrentamento da homotransfobia;

Art. 4º Para efeitos desta Lei, de acordo com os Princípios da Yogyakarta, considera-se:

I - Orientação sexual: como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e

II - Identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos; e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Art. 5º Os entes federados que estão vinculado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) deverão, obrigatoriamente, adotar padronização e consolidação nos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência e procedimentos emitidos pelas autoridades policiais, adotando os campos de “orientação sexual”, “identidade de gênero”, “nome social” e “raça/cor”.

Art. 6º Torna-se obrigatório nos Boletins de Ocorrência o preenchimento dos campos de orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor dos ingressantes da denúncia.

§1º As informações sobre a orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante serão autodeclaradas; e

§2º As informações autodeclaradas sobre orientação sexual, identidade de gênero e raça/cor do noticiante deverão ser obtidas no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.



Art. 7º É obrigatório que as delegacias de polícia e unidades de polícia fixem em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos noticiantes.

Art. 8º É obrigatória a capacitação de todos os agentes de segurança pública sobre o preenchimento dos campos de informação sobre orientação sexual, identidade de gênero, nome social e raça/cor, e a identificação e registro das motivações dos crimes em razão da homotransfobia.

Art. 9º Os entes federativos e o poder judiciário deverão implementar programas de formação continuada para os agentes de segurança pública, com o objetivo de garantir a aplicação efetiva desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa torna obrigatório o registro e processamento adequado de práticas e crimes homotransfóbicos nos sistemas de segurança pública brasileiro, com objetivo de garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça e visibilidade para a elaboração de políticas públicas de prevenção e enfrentamento às violações de direitos da comunidade LGBTQIA+.

A Gênero e Número, mídia independente que produz dados especializados em para apoiar a garantia de direitos de grupos vulnerabilizados, como a população LGBTQIA+, publicou reportagem “*Quatro anos depois da criminalização da LGBTfobia*”, destacando um cenário de invisibilização da população LGBTQIA+ em decorrência de barreiras na coleta de dados e na transparência pública sobre os registros dos Estados brasileiros na identificação do crime de LGBTfobia.

Os cenários analisados nas 27 unidades federativas que responderam à solicitação da Gênero e Número pela Lei de Acesso à Informação (LAI) demonstram problemas sérios na coleta de dados de categorias básicas, como identidade gênero e/ou orientação sexual das vítimas. Além disso, metade dos registros também não trazem informações de raça/cor das vítimas.



Com a omissão dos Estados em distinguir os crimes por motivação LGBTfóbica, em razão da falta de padronização dos sistemas de registros para distinguir esses crimes daqueles de racismo e/ou injúria racial por motivação distinta, temos somente dados básicos dessas violações em 3 unidades federativas (há campos de preenchimento para sexo, raça e orientação sexual)¹.

É importante compreender que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a LGBTfobia como crime de racismo, ou seja, tem-se o entendimento de que esse crime enquadra-se na Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo). De modo que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero são categorias essenciais na sistematização desse crime e deveria ser campo obrigatório em todo sistema de registro de ocorrência da segurança pública.

No relatório “*LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização*”, o estudo destacou a partir do eixo de barreiras sobre falta de transparência e opacidade do Estado, algumas das barreiras de acesso à informação e produção de dados sensíveis sobre a realidade da violência LGBTfóbica, como: i) Inexistência dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência; ii) Baixo índice de preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero, quando eles existem nos Boletins de Ocorrência; iii) Preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTfóbicos nos Boletins de Ocorrência; iv) Falta de coordenação federativa na gestão da informação em Segurança Pública; v) Ausência de categorias específicas para busca nos sistemas do Poder Judiciário².

Sobre o preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTfóbicos nos Boletins de Ocorrência, cumpre destacar a síntese do problema:

“A ausência de informações que identifiquem que o crime motivado por LGBTIfobia em Boletins de Ocorrência resulta no apagamento dos contornos LGBTfóbicos de

1 Ver mais em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/criminalizacao-lgbtifobia-dados/>> Acesso em 25/06/2024.

2 Disponível em:

<https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia_no_Brasil_-_All_Out_e_Instituto_Matizes.pdf> Acesso em 25/06/2024.



diversas categorias criminais. No caso do crime de racismo, em especial, se torna impossível distinguir se a agressão foi motivada em razão da raça ou etnia da vítima ou de sua origem regional, nacional, identidade de gênero, orientação sexual ou religiosidade. Ainda, um aglomerado de casos são homogeneizados como crimes de racismo, apesar de, na prática, serem muito distintos. Este fator também prejudica a devida diferenciação de crimes raciais nas estatísticas. O preenchimento residual dos campos de motivação LGBTIfóbica de crimes por parte das polícias civis implica na incapacidade da Justiça de sistematizar dados sobre violências discriminatórias considerando as especificidades de suas motivações, mesmo quando há disposição para fazê-lo.” (p.46-47)

De modo similar, o relatório sobre direitos da população LGBTQIA+ no Brasil³, produzido pela Câmara dos Deputados e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no âmbito do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, em 2019, salientou que em relação ao sistema de registro de crimes homotransfóbicos não há qualquer padronização ou consolidação desse crimes, e nem mesmo houve um esforço federal para sistematizar as informações estaduais sobre segurança pública que dizem respeito à população LGBTQIA+.

Temos que, “cada estado tem suas próprias polícias, cada qual com suas prioridades e gestão de informação distintas, os dados gerados por uma unidade federativa podem não ser gerados por outra. A ausência desta articulação dificulta, por exemplo, que o Estado brasileiro e a sociedade civil possam obter um diagnóstico nacional e mais preciso sobre as dimensões das perseguições e violências cometidas contra pessoas LGBTI+”, conforme assinalou o relatório “*LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização*”.

Nesse cenário, esta proposição de Lei objetiva enfrentar essas barreiras dos sistemas de segurança públicas, os obrigando a padronizar os sistemas para que haja os campos: identidade de gênero, orientação sexual, raça/cor, bem como seja obrigatório o

3 Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos/relatorio-orpu-direitos-pessoas-lgbtquia-1/at_download/file> Acesso em 25/06/2024.



preenchimento dessas informações no registro de ocorrências policiais e no processamento dessas informações. E a padronização nacional para que seja possível diferenciar a motivação dos crimes previstos na Lei do Racismo, em casos de LGBTfobia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**
Líder do PSOL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716>

FIM DO DOCUMENTO